



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ISAIAS TOMCHAK LEFFER – PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LEBON
RÉGIS/SC.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 71/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2022**

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada nos autos da *Tomada de Preços nº 17/2022*, vem, tempestivamente, por seu representante legal infrafirmado, com fulcro no item **MARIA LUCIR DOMINGUES**, conforme fatos e fundamentos a seguir arrazoados.

I – BREVE RELATO

A Prefeitura Municipal de Lebon Régis realizou licitação da modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, visando a Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de Limpeza e Higienização, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e produtos necessários para execução a serem realizados nas edificações do Hospital Municipal Santo Antônio de Lebon Régis/SC, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

Na data da sessão de entrega dos envelopes, apresentaram-se como licitantes as empresas Maria Lucir Domingues, Orbenk Administracao e Servicos Ltda., Realcred Prestadora de Servicos Eireli, bem como a ora Recorrente.

Abertos os envelopes de habilitação, restou habilitada a empresa Maria Lucir Domingues, ainda que os documentos relativos à habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira apresentem evidentes vícios, descumprindo as exigências do instrumento convocatório.



M



Conforme se comprovará a seguir, a decisão de habilitação da Recorrida não merece prosperar, para que sejam atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade e atendimento do interesse público.

II – FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

II.I Dos vícios relativos à regularidade jurídica

Da minuciosa análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida se verifica de modo incontestado que estes não se prestam ao devido cumprimento dos requisitos legais e editalícios.

Consoante páginas 76 a 78 do processo administrativo, a Recorrida carreu aos autos duas alterações do contrato social, uma relativa à mudança do nome empresarial e outra referente à mudança de seu capital social.

Entretanto, nenhuma das alterações apresentada foi acompanhada da consolidação do contrato social, ou seja, restam inexistentes todas as demais disposições relativas ao ato constitutivo em questão.

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”.

No mesmo sentido, dispõe o instrumento convocatório:

a) Caso o representante seja sócio, proprietário ou dirigente da empresa proponente deverá apresentar:

- Cópia do ato constitutivo ou do contrato social em vigor, (última alteração) no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;**





Dos atos constitutivos apresentados pela Recorrida não se comprova os poderes exigidos no item 7.2, alínea "a" do edital, em relação à Sra. Maria Lucir Domingues, invalidando, por conseguinte, o documento que outorga poderes de representação ao Sr. Divonzir de Andrade, que participa do certame na condição de representante da Recorrida.

De acordo com as disposições legais, o contrato social válido corresponde ao ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.

Sendo assim, Recorrida poderia apresentar apenas a última alteração, desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores.

Destarte, como as alterações contratuais apresentadas pela Recorrida não acostam a consolidação do ato constitutivo, deveria ter sido apresentado o Contrato Social originário, acompanhado de todas as alterações.

A simples apresentação da última alteração do contrato social – quando o contrato social não for consolidado – ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, sendo imperiosa a inabilitação da Recorrida.

II.11 Dos vícios relativos à qualificação econômico-financeira

O edital determina como requisitos para comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes, a apresentação do Balanço Patrimonial, nos seguintes termos:





8.6.1 **Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei**, conforme disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, anexado a declaração do técnico contábil responsável, de que a empresa possui Índice de Liquidez Geral igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero), obtido através do Balço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social com aplicação da seguinte fórmula: (grifo nosso)

Os critérios para aferição da capacidade econômico-financeira das empresas são objetivos e expressos, não deixando qualquer margem interpretativa acerca do que deveria ser apresentado no certame.

Entretanto, analisados os documentos da Recorrida, se constata que Balço Patrimonial apresentado não cumpre com os mínimos requisitos legais, haja vista que não é acompanhado pelos Termos de Abertura e de Encerramento, sendo estes imprescindíveis para aferição de sua validade.

O edital é claríssimo ao exigir a Balço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social conforme legislação vigente.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;(grifei)

Tanto o instrumento convocatório quanto a Lei de Licitações determinam inequivocamente a obrigatoriedade de apresentação do Balço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis NA FORMA DA LEI, ou seja, nos exatos moldes determinados pelas normas contábeis, quanto ao seu conteúdo.





Assim sendo, imperioso destacar quais os requisitos legais para a apresentação do conjunto relativo às demonstrações contábeis, que devem obrigatoriamente ser apresentados no rol de documentos de habilitação, sob pena de não permitir à Administração aferir a real situação financeira das proponentes.

Segundo o IBRACON , na Norma e Procedimento de Contabilidade nº 27:

"as demonstrações contábeis são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data. O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados."

Conforme se depreende da norma contábil, as demonstrações contábeis, para que possam atingir sua finalidade precípua, qual seja, demonstrar a situação financeira da empresa, devem ser elaboradas de acordo com as disposições legais atinentes à matéria.

A obrigatoriedade de elaborar as demonstrações contábeis está contida na legislação do Imposto sobre a Renda no artigo 274 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), na legislação societária no artigo 176, I a V, da Lei nº 6.404/1976, nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC nº 1.185/2009 (NBC TG 26 R5), alterada pela Resolução CFC nº 1.376/2011, e na Deliberação CVM nº 676/2011.

Contudo, o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida contempla tão somente o período compreendido entre 01/09/2021 a 31/12/2021, desacompanhado dos termos de abertura e encerramento.





Assim sendo, ao não contemplar todas as exigências legais, as demonstrações contábeis da Recorrida não atendem ao requisito disposto no item 8.6.1 do edital, bem como no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, que expressamente determinam a apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira NA FORMA DA LEI.

Portanto, em que se pese a irregularidade do Balanço Patrimonial, ante a ausência dos Termos de Abertura e de Encerramento, em manifesta desconformidade com o exigido no edital, pugna-se pela inabilitação da Recorrida.

II.III Dos vícios relativos à qualificação técnica

O edital determina como requisito para comprovação da capacidade técnica:

8.4.2 Comprovação que o proponente possui em seu quadro de funcionários ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta e pelo prazo de execução do serviço, Administrador **devidamente registrado no CRA**, que será obrigatoriamente o profissional preposto.

A despeito da exigência expressa consignada no instrumento convocatório, a Recorrida apresentou a Certidão de Regularidade junto ao CRA relativa à pessoa jurídica, sem, contudo, trazer aos autos a Certidão de Registro do profissional designado como responsável técnico, Sr. Aldemir Carlin do Prado Junior nos termos do item editalício supra.

Outrossim, o contrato de prestação de serviços de consultoria administrativa apresentado pela Recorrida, firmado há menos de um mês e assinado digitalmente entre as partes, não oferece condições mínimas de verificação da autenticidade da assinatura digital.

No tocante aos atestados de capacidade técnica, tem-se a seguinte exigência editalícia:





8.5 Comprovação de aptidão para execução dos serviços:

a) Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional da empresa, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, serviços de limpeza, devidamente registrado pelo CRA/SC.

Em relação aos atestados de capacidade técnica, dispõe o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Consoante articulado alhures, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a execução de atividades similares em características, quantidades e prazos ao objeto licitado.

Isso posto, analisou-se detidamente o atestado apresentado pela Recorrida, que contempla apenas três meses de execução dos serviços à Uniarp (de 01/07/2022 a 18/10/2022), com atividades desempenhadas somente às segundas, terças, quintas e sextas.

Da análise supra se verifica o incontestado desatendimento aos requisitos legais, porquanto os serviços atestados são incompatíveis em características, quantidades e prazo com o objeto licitado.





Conforme disposições supra, é imprescindível que a licitante comprove a experiência anterior em prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos da presente licitação.

Contudo, o único atestado de capacidade técnica válido apresentado pela Recorrida, não demonstra experiência anterior compatível com o prazo de execução da futura contratação, qual seja, 12 meses.

É dever da Administração garantir que a qualificação técnica atenda ao fim precípua de sua exigência, qual seja, comprovar que a empresa futura contratada possui *know hall* técnico e operacional para perfeita execução do objeto contratual, mitigando os riscos de prejuízo ao erário.

Desse modo, a ausência de comprovação de experiência anterior similar em características, quantidades e prazos se demonstra tecnicamente inviável, sendo imperiosa a inabilitação da Recorrida, que desatendeu às determinações expressas do instrumento convocatório, fazendo valer o princípio basilar do procedimento licitatório, qual seja, a vinculação ao instrumento convocatório.

Resta consolidado o entendimento que obriga a Administração a estrita observância das disposições editalícias, por meio dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União retrotranscritos:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL.





MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

É obrigação dessa Administração prezar pela eficácia do processo licitatório através da contratação de empresa que comprove plenamente sua capacidade técnica para a prestação dos serviços, sendo esse o fim precípuo da exigência de comprovação de experiência anterior.

A proposta mais vantajosa não deve ser analisada apenas por parâmetros financeiros, posto que nem sempre o melhor preço garante o melhor serviço. A Administração deve pautar o julgamento das propostas em parâmetros que permitam a execução plena e eficaz do contrato, por empresas idôneas e capacitadas para tal finalidade.

A decisão que habilitou a Recorrida contraria frontalmente o princípio da isonomia, haja vista que foram desconsiderados critérios dispostos no edital, beneficiando a empresa que comprovadamente não cumpriu o que rege o instrumento convocatório.

Portanto, não há outra alternativa por parte da Administração, a não ser reformar a equivocada decisão que habilitou a Recorrida no certame, sendo o que se busca no presente recurso.





III – REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, procedendo a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa MARIA LUCIR DOMINGUES na TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2022, nos termos da fundamentação supra.

Espera deferimento.

Itapema/SC, 14 de novembro de 2022.

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Representante Legal

[79.391.157/0001-45]

Miservi Administradora
de Serviços Ltda

Rua 202, nº 26
Meia Praia – CEP 88.220-000

[I T A P E M A - S C]

